



PROTOCOLO	:	52.731-9/2021
PRINCIPAL	:	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCEDENTE	:	ALLISON AKERLEY DA SILVA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PALAVRA-CHAVE	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO EXTERNA COM MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MOBILIDADE URBANA, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2012/SECOPA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Fonte: Sistema Control P

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Plantonista Waldir Júlio Teis
(Portaria nº 178/2023, de 18/12/2023).

Cumpre informar, *ab initio*, que o ora subscritor Técnico Público de Controle Externo, encontra-se atuando nesta Secretaria de Controle Externo de Recursos, como plantonista, por força da Comunicação Interna nº 21/2023, lavrada em 11/12/2023, bem como da Portaria nº 178/2023, datada de 18/12/2023.

Pois bem.

Trata-se de pedido de tutela de urgência incidental inibitória requerida pelo Estado de Mato Grosso nos autos da Representação de Natureza Externa, em desfavor do Município de Cuiabá, sob as alegações de que o Prefeito Emanuel Pinheiro está obstaculizando o andamento das obras de implantação do BRT na Capital, fazendo ameaças e demonstrando sérias intenções de inviabilizar o referido empreendimento.

Requer assim, a tutela de urgência para determinar ao Município de Cuiabá que cumpra integralmente o Acórdão 10/2023 e o julgamento singular 570/SR/2023, e se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as





obras de implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá, sob pena de aplicação de multa diária à autoridade política municipal e demais formas de responsabilização.

O Prefeito do Município fora notificado (Ofício nº 947/2023/GC/VA, datado de 26/12/2023) para manifestação, tendo sido apresentado por aquele a manifestação contendo os mesmos argumentos já amplamente analisados e decididos por este Egrégio Tribunal de Contas e pelo STF.

Diante disso, o Exmo. Relator Plantonista, Conselheiro Valter Albano, em Decisão Singular nº 001/VAS/2024, datada de 02/01/2024, lavrada no Documento Digital nº 404596/2024, verificando que o pedido de tutela de urgência possui suporte probatório mínimo e representa perigo de retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção e/ou agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação, nos termos do 39 da LC 752/2022 – CPCE, **DEFIRIU** a tutela de urgência incidental inibitória em favor do Governo do Estado de Mato Grosso, a fim de **determinar que o Município de Cuiabá se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras referentes a implantação do BRT na Capital mato-grossense, em observância ao Acórdão 10/2023-PV e ao julgamento singular 570/SR/2023, sob pena de responsabilização.**

Inconformado com a referida decisão o Município de Cuiabá interpôs o competente Recurso de Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a referida decisão embargada possui obscuridade que precisa ser sanada.

Enviados os autos ao duto Relator Plantonista, Conselheiro Waldir Júlio Teis, este determinou o envio dos autos a esta secretaria especializada para emissão de Relatório Técnico de Recurso.

É a síntese.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Assevera o Embargante que a concessão da tutela provisória pleiteada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, busca, na verdade, compelir que o Município





de Cuiabá dê efetivo cumprimento às decisões tomadas por esta Egrégia Corte de Contas.

Afirma o Embargante que no Julgamento Singular nº 570/2023, da lavra do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo, que reconheceu a extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista da perda do objeto da ação, ou seja, esta Colenda Corte entendeu que a SINFRA não mais possuía interesse na demanda pois as questões teriam sido abarcadas pelo julgamento da Representações de Natureza Externa nº 52.731-9/2021 e 6.723-7/2022.

Que diante da decisão estampada no Julgamento Singular suso citado, não qualquer determinação cogente ao Município de Cuiabá para fazer ou deixar de fazer qualquer ato ou providência no caso em tela, já que o processo foi extinto **sem** julgamento do mérito, não havendo assim, a possibilidade de se retirar dele qualquer resultado útil, sob afronta ao princípio do devido processo legal.

No tocante ao Acórdão nº 10/2023, ao julgar improcedente o pleito do Embargante nos Autos da Representação de Natureza Externa nº 527319/2023, já que recomendou o gestor da SINFRA a adoção das providências para obter a licença de instalação do empreendimento do modal, não existindo assim em momento algum, a comprovação de descumprimento, por parte do Município de Cuiabá, de decisões emanadas desta Corte de Contas.

Assevera que a municipalidade possui prerrogativas e competências legalmente estatuídas para exigir a apresentação de documentos necessários para expedição do alvará de demolição, de modo que, observando os prazos legais e exigências constantes das normas, vem observando estritamente todas as decisões e toda a legislação pertinente sobre a matéria em apreço.

Alega sobre a obscuridade da decisão ora embargada, em razão dos termos poderem ser utilizados para conferir e garantir um salvo conduto ao Estado de Mato Grosso, já que no v. julgamento singular o Relator Plantonista à época, determinou para que o Município de Cuiabá se abstinha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras referentes a implantação do BRT, incorrendo assim na





imprevisão semântica suficiente para dificultar ou até mesmo impossibilitar a compreensão do teor da decisão.

Que a expressão “qualquer medida”, não deve ser utilizada como um “salvo conduto” ao Estado de Mato Grosso, de maneira a possibilitar ao Ente Estatal inicie obras, sem, por exemplo, obter os licenciamentos e alvarás necessários, requerendo assim seja corrigido o termo e seja esclarecida a extensão do conteúdo do julgado, já que, ao determinar que o Município de Cuiabá se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras referentes à implantação do BRT, essa decisão incide em obscuridade, já que tal expressão possibilita que o Estado de Mato Grosso se utilize da referida decisão para iniciar obras sem ser observados os termos da Lei Complementar nº 516/2022.

Afirma ainda que a ora embargada decisão não estaria substituindo a competência do Município de Cuiabá na emissão de alvará de demolição da obra ou demais documentos.

Diante do exposto, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para que seja sanada a obscuridade constante da decisão ora embargada.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Exmo. Relator Plantonista, Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Convém salientar que tramitou e ainda tramita diversos processos que tratam do assunto, qual seja, mudança do modal VLT para o BRT.

Um desses processos, tirando o presente, é a Representação de Natureza Externa nº 47.074-0/2023, formulada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura pugnando para que esta Colenda Corte de Contas determine ao Município de Cuiabá que realize, no prazo de 05 dias, a análise dos documentos técnicos apresentados visando a aprovação da implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá, assim como, em idêntico prazo, conclua o processo administrativo nº PD 0015384/2022, protocolado em 13/04/2022, em que foi solicitada autorização de demolição dos trilhos localizados na Av. Fernando Corrêa da Costa, sob pena de multa.





Ocorre, porém, que no curso desse processo sobreveio o julgamento do Processo nº 52.731-9/2021, ao qual foram apensados os Processos nºs 6.723-7/2022 e 16.586-7/2022, momento em que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 10/2023-PP, deliberou de forma exaustiva sobre a legalidade da decisão do Estado na substituição do modal de transporte público, e a validade do RDCi que originou o contrato 52/2022, cujo objeto é a execução das obras de implantação do modal BRT.

Cumpre ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado deliberou sobre a questão; esta Egrégia Corte de Contas verificou a legalidade no procedimento de contratação; e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente se manifestado sobre o aproveitamento dos estudos e relatório sobre o impacto ambiental – EIA/RIMA, não há impedimentos para que o Estado de Mato Grosso dê início às obras de retirada dos trilhos e implantação do modal BRT, estando em plenas condições de dar início imediato às obras e executar todas as etapas do Contrato nº 52/2022, proveniente do RDCi nº 47/2021, já celebrado e analisado por este Tribunal de Contas.

O Embargante cita que não houve descumprimento da Decisão Singular nº 570/SR/2023, que foi exarada nesses autos, onde o nobre Conselheiro Relator, entendendo não existir mais questões a serem discutidas a respeito da legalidade da decisão do Governo do Estado, entendeu por prejudicada a demanda do Secretário da Sinfra, em razão da perda do objeto da Representação, já que foi abarcado pelo julgamento das RNE's nº 52.731-9/2021 e nº 6.723-7/2022.

Por isso houve a decisão de extinção do feito, sem julgamento de mérito, em razão da total perda de objeto desse, já que houve deliberação da Egrégia Corte de Contas sobre a matéria.

Pois bem, o Acórdão nº 10/2023, proferido nestes autos (527319/2021), julgou IMPROCEDENTES as três Representações de Natureza Externa (Autos dos Processos 52.731-9/2019, 6.723-7/2022 e 16.586-7/2022) formuladas Município de Cuiabá em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso, tendo em vista a ausência de indícios de ilegalidade na tomada de decisão pela tecnologia BRT e nos procedimentos da respectiva contratação, e a inexistência de indícios de prejuízos à





competitividade e/ou conflito de interesses RDCi 047/2021 e Contrato 052/2022, os quais obedeceram as disposições da Lei 12.462/2011.

Naquela oportunidade, houve a recomendação ao gestor da SINFRA, que adote providências imediatas para obtenção da Licença de Instalação do empreendimento, de modo a evitar futuros atrasos na execução dos serviços, conforme determina o Decreto Estadual 1.003/2021 e Resolução CONAMA 237/1997; e, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, exija a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011.

Por fim, determinar a instauração de processo de fiscalização, no âmbito deste Tribunal de Contas, a ser realizado por equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura, visando o acompanhamento da execução do Contrato 052/2022, em razão da sua competência ordinária e da complexidade das obras de implantação do modal de transporte BRT.

Sobre tal decisão fora manejado o competente Recurso de Embargos de Declaração por parte da Municipalidade (Documento Digital nº 105396/2023) tendo sido negado provimento, por meio do Acórdão nº 1036/2023-PV (Documento Digital nº 288434/2023).

Diante disso houve a interposição, por parte do Município de Cuiabá, o Recurso Ordinário (Documento Digital nº 288013/2023), datado de 12/12/2023, contra a decisão contida no v. Acórdão nº 10/2023.

Insta salientar que o referido Recurso fora sorteado para o Conselheiro Sérgio Ricardo (Sorteio constante do documento digital nº 290556/2023), entretanto, não fora encaminhado para prosseguimento e análise, por esta Colenda Corte, tendo em vista que logo em seguida houve a interposição da Tutela Provisória de Urgência Incidental Inibitória (Documento Digital nº 306050/2023), objeto dos presentes embargos.

Pois bem, o Embargante alega a existência de **obscuridade** na decisão





objurgada, entretanto, segundo a jurisprudência, por obscuridade em embargos de declaração, entende-se pela ausência de clareza com prejuízos para a certeza jurídica. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

Pois bem, no caso em tela a decisão lavrada no Julgamento Singular nº 001/VAS/2024 deve ser analisada com base no pedido incidental formulado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, qual seja, que a Prefeitura de Cuiabá está criando dificuldades para o início das obras que estão jungidas o Estado de Mato Grosso.

No caso, a não emissão do Alvará de Demolição por parte da Prefeitura, dentre outros entraves.

Nesse diapasão, não há qualquer obscuridade na decisão singular objurgada, vez que a mesma se refere ao pedido e a causa de pedir formulado pelo Estado de Mato Grosso, pois quando houve a determinação para que o Município de Cuiabá **se abstenha de praticar qualquer medida que dificulte ou impeça as obras** referentes a implantação do BRT na Capital mato-grossense, referiu-se ao fato de impedir a perpetração da obra, sob a alegação de não haver documentação autorizativa, documentos esses que são emitidos pela própria Prefeitura de Cuiabá.

Como bem demonstrado alhures, em momento algum o Embargante demonstrou em sua peça de irresignação, o momento em que o Voto do Eminente Relator, Conselheiro Valter Albano tenha sido obscuro, que ensejaria a interposição da presente medida.

Os embargos de declaração são recurso que necessitam possuir uma fundamentação vinculada, ou seja, há a necessidade de demonstrar de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua e ou omissa.

O Recurso de Embargos de Declaração visa corrigir erros, omissões ou aclarar a decisão embargada.

Nesse sentido o STJ já pacificou entendimento, exteriorizado nos autos do Recurso Especial nº 548.467 – PE, ao asseverar, *in verbis*:

“Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada.





Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Assim, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.”

Portanto, que pese o Embargante alegar suposta obscuridade, o mesmo não demonstrou qual parte da fundamentação do voto do Exmo. Conselheiro Relator se mostrou contraditória e ou obscura.

Diante disso, o presente Recurso de Embargos de Declaração não merece ser provido.

III - CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, sugere-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Embargos de Declaração e, no seu mérito, ser o mesmo julgado IMPROCEDENTE, pelos fundamentos suso citados.

Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 08 de janeiro de 2024.

¹
(assinado digitalmente)
Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula nº 2014548

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

